



PROCESSO	1000085096/2019
PROTOCOLO	885347/2019
INTERESSADO	V. DA S. A.
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – RRT
RELATOR	CONS. HELENICE MACEDO DO COUTO

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que o profissional, Arquiteto e Urbanista, Sr. V. DA S. A., inscrito no CAU sob o nº A65333-0, elaborou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT irregular no que diz respeito às atividades de projeto arquitetônico e execução, referentes à obra sob sua responsabilidade, situada na Rua Procópio Gomes, nº 2058, na cidade de Cruz Alta/RS.

Previamente à lavratura da notificação preventiva, a parte interessada foi orientada sobre a obrigatoriedade de retificação do RRT mínimo nº 5489146 e de elaboração de novo RRT simples para as atividades atinentes aos projetos, entretanto, até a data da lavratura da notificação preventiva, não efetuou a regularização da situação apontada.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, a Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 06/06/2019, a Notificação Preventiva, intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Frustradas as tentativas de notificação por correspondência, a parte interessada foi notificada por edital em 14/11/2019, e permaneceu silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, a Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 25/11/2019, o Auto de Infração e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS.

Intimada por edital em 17/01/2020, a parte autuada não se manifestou.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012.

É o relatório.

**VOTO FUNDAMENTADO**

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que exerceu as atividades de projeto arquitetônico e de execução, referente à obra em execução situada na Rua Procópio Gomes, nº 2058, na cidade de Cruz Alta/RS, a qual está sujeita à emissão do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, conforme o disposto no art. 45, da Lei nº 12.378/2010, que segue:

Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT.

Essa conduta, inclusive, foi definida como infração ao exercício profissional pela Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

(...)

IV - Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT;

Infrator: pessoa física;

Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT;

(...)

A regularidade do Auto de Infração depende do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 15¹ e 16², da Resolução CAU/BR nº 022/2012. Verifica-se, entretanto, que o Auto de Infração foi constituído de forma irregular, pois não observou os requisitos para sua constituição, especificamente aqueles previstos nos incisos III e V, do art. 16, da citada Resolução, já que não constam a fundamentação legal por meio da qual se lavra o auto de infração, a capitulação da respectiva infração e o valor da multa a que está sujeita o profissional fiscalizado.

A irregularidade existente no presente processo, conforme se observa, surge em sua origem, pois a Agente de Fiscalização do CAU/RS, em seu Relatório de Fiscalização, mencionou que “*não*

¹ Art. 15. Esgotado o prazo estabelecido na notificação sem que a situação tenha sido regularizada, será lavrado o auto de infração contra a pessoa física ou jurídica notificada, indicando a capitulação da infração e da penalidade cabível.

§ 1º O auto de infração é o ato administrativo processual lavrado por agente de fiscalização do CAU/UF que instaura o processo administrativo e expõe os fatos ilícitos atribuídos à pessoa física ou jurídica autuada, indicando a legislação infringida.

§ 2º Caso os fatos envolvam, na atividade fiscalizada, a participação irregular de mais de uma pessoa física ou jurídica, deverá ser lavrado um auto de infração específico contra cada uma delas.

² Art. 16. O auto de infração deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ, conforme o caso;

II – data do auto de infração e nome completo, número de matrícula funcional e assinatura digital do agente de fiscalização;

III – fundamentação legal por meio da qual o CAU/UF lavra o auto de infração;

IV – identificação da atividade fiscalizada, indicando sua natureza, finalidade e localização, além do nome e endereço do contratante, quando houver;

V – descrição detalhada da irregularidade constatada que caracteriza a infração, capitulação desta e da penalidade cabível, e valor da multa a que está sujeita a pessoa física ou jurídica autuada;

VI – indicação de reincidência infracional, se for o caso;

VII – indicação do prazo de 10 (dez) dias para que a pessoa física ou jurídica autuada efetue o pagamento da multa e regularize a situação ou apresente defesa à Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF.

§ 1º Não será lavrado novo auto de infração referente à mesma atividade fiscalizada e contra a mesma pessoa física ou jurídica autuada antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

§ 2º Depois de lavrado o auto de infração a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das cominações legais.



foram constatados indícios de irregularidades na data da visita, podendo, a qualquer tempo, ser efetuada nova ação de fiscalização”.

Desse modo, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, entendo que deve ser anulada a notificação preventiva, cancelando-se o respectivo auto de infração.

CONCLUSÃO

Deste modo, considerando os fatos acima narrados, opino pela anulação da notificação preventiva e, conseqüentemente, o cancelamento do respectivo auto de infração e o arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 19 da Resolução CAU/BR nº 022/2012.

Porto Alegre – RS, 19 de novembro de 2020.

HELENICE MACEDO DO COUTO
Conselheira Relatora